



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 1.738/2019

(Processo Administrativo n. 68-55.2016.6.01.0000 – classe 26)

**Resolução publicada no
DJE n. 050, de 21/03/2019,
páginas 03/04.**

Dispõe sobre o pagamento de gratificação de presença ao Presidente, ao Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e ao Membro deste Tribunal destacado para representar o Presidente, nas situações em que não puderem comparecer à sessão da Corte em razão de sua presença em outra atividade ou serviço de interesse desta Justiça Eleitoral.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

considerando, ainda, os termos do que decidido nos autos do Processo Administrativo n. 68-55.2016.6.01.0000 – classe 26;

considerando, por fim, o que dispõem a Decisão n. 218/2001, do Plenário do Tribunal de Contas da União, e as Resoluções n. 14.494, de 29 de julho de 1994, 20.785, de 15 de março de 2001, e 21.077, de 23 de abril de 2002, todas do Tribunal Superior Eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1º Fazem jus ao pagamento da gratificação de presença prevista no artigo 1º da Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991, o Presidente, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e o Membro deste Tribunal destacado para representar o Presidente quando, eventualmente, ficarem impossibilitados de comparecer à respectiva sessão da Corte, por estarem presentes em outra atividade ou serviço que lhes forem atribuídos no interesse da Justiça Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.738/2019.

Art. 2º A justificativa para o não comparecimento eventual, para os fins desta Resolução, deverá ser registrada em Ata ou em despacho do Presidente ou do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 3º Revoga-se a Resolução n. 1.681, de 12 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, em Rio Branco,
19 de março de 2019.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**
Presidente e relatora



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.738/2019.

Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 68-55.2016.6.01.0000 – Classe 26 (Protocolo n. 2.632/2016)**

Relatora: Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini

Interessada: A PRESIDÊNCIA, *ex officio*

Assunto: Pagamento de gratificação de presença a Membros da Corte

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, Relatora: Trata-se de processo administrativo instaurado com o escopo de rever a disciplina disposta na Resolução n. 1.681, de 12 de dezembro de 2013, deste Regional, que assegura o pagamento da gratificação de presença prevista na Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991, a qualquer Membro desta Corte Eleitoral que, eventualmente, ficar impossibilitado de comparecer à respectiva sessão do Tribunal por estar presente em outra atividade ou serviço de sua competência ou que lhe for atribuído no interesse desta Justiça Eleitoral.

Segundo assinalado nestes autos, o Tribunal de Contas da União, em sua Decisão n. 218/2001, posteriormente reforçada pelo Acórdão n. 4.883/2015, ambos do Plenário, considerou irregular o pagamento da gratificação de presença a Membros do Tribunal que não compareçam à sessão da Corte, mesmo que a ausência seja justificada pela representação do Tribunal perante outro órgão ou autoridade.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.738/2019.

Instadas a se manifestarem sobre o assunto, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (fls. 15 a 17), a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (fls. 17 e 18) e a Diretoria-Geral (fl. 21) anotaram que o ato normativo deste Regional necessita, de fato, ser alterado para se adequar à orientação do órgão de controle externo.

Minuta de nova resolução foi anexada aos autos (fls. 22 e 23). Segundo seus termos, farão jus ao pagamento da gratificação, nas hipóteses em que não puderem comparecer à sessão da Corte por estarem presentes em outra atividade ou serviço que lhes forem cometidos no interesse da Justiça Eleitoral, apenas o Presidente e o Corregedor Regional Eleitoral.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela aprovação da nova minuta (fl. 27).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.738/2019.

Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 68-55.2016.6.01.0000 – Classe 26 (Protocolo n. 2.632/2016)**

Relatora: Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini

Interessado: A PRESIDÊNCIA, *ex officio*

Assunto: Pagamento de gratificação de presença a Membros da Corte

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, Relatora: Está suficientemente demonstrada, nestes autos, a necessidade de modificação dos termos da Resolução n. 1.681/2013, deste Regional.

A atual redação, que permite o pagamento da gratificação de presença a qualquer Membro da Corte que não compareça à sessão por estar participando de outro evento de interesse desta Justiça Eleitoral, contraria a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União.

Consoante o órgão de controle externo, apenas o efetivo comparecimento à sessão ampara o pagamento da gratificação de que trata o artigo 1º da Lei n. 8.350/1991, e não o exercício de qualquer outra função eleitoral. Leia-se, nesse sentido, os seguintes excertos, retirados do voto do Ministro Benjamim Zymler que ensejou a Decisão n. 218/2001:



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.738/2019.

4. Data vênua dos esclarecimentos prestados pelo TRE/AM, o comando legal é de clareza meridiana. O fato jurídico que ampara o pagamento da gratificação, que, diga-se de passagem, a própria lei denomina de "gratificação de presença", é o comparecimento às sessões do respectivo tribunal.

5. Malgrado possa parecer justo que o magistrado continue a perceber a gratificação quando se afasta em decorrência do serviço, como bem asseverado pelo autor da representação, essa não foi a opção legislativa, uma vez que a Lei nº 8.350/91, em seu art. 1º, utilizou a expressão "por sessão a que compareçam". Nesse sentido, o que conduz ao direito de perceber a verba não é o mero exercício da função eleitoral, mas sim a presença à sessão. Se a questão for analisada unicamente sob a ótica da razoabilidade, abstraindo o texto legal, poder-se-ia entender que é indiferente o fato de a prestação de serviços eleitorais dar-se durante as sessões ou em viagens a serviço da Justiça Eleitoral. Sem embargo de reconhecer que, em ambos os casos, o juiz está desenvolvendo atividades de interesse público, a lei não tratou, para fins de pagamento da gratificação, as duas situações de forma equivalente. Por essas razões, não pode o intérprete tratar de modo idêntico fatos que o legislador diferenciou. É preciso notar que é função legislativa dizer qual será o suporte fático hipotético previsto na norma jurídica. Ainda que duas situações de fato se assemelhem, somente será capaz, regra geral, de gerar os efeitos do preceito contido na norma o fato nela expressamente previsto, especialmente em se tratando de remuneração de agentes políticos ou de servidores públicos em geral, tendo em vista que a matéria orienta-se pelo princípio da legalidade estrita.

6. Ademais a interpretação lógica do art. 1º da Lei nº 8.350/91 em cotejo com o art. 2º da mesma Lei indica claramente a opção legislativa de somente deferir a gratificação aos juízes de 2ª instância, quando há o comparecimento a sessões. No art. 2º, a Lei cuida da gratificação eleitoral devida aos juízes eleitorais de 1º grau e indica que a parcela será mensal e correspondente a 30% do vencimento básico de Juiz Federal, ou seja, não vincula a parcela a nenhuma atividade específica, sendo exigível tão-somente o exercício de funções eleitorais. Se a *mens legis* fosse no sentido de permitir que os juízes de 2º grau percebessem a gratificação, que, nos seus casos, é de presença, mesmo em decorrência do exercício de atividades eleitorais distintas do comparecimento às sessões, a disposição referente a eles seria semelhante à relativa aos juízes de 1º grau. Dessa forma, resta evidenciado que a lei não objetiva a realização de pagamento da gratificação de presença aos juízes de 2º grau, quando ausentes, ainda que a serviço, das sessões dos respectivos tribunais.

7. Poder-se-ia argumentar que os juízes de 1º grau não comparecem a sessões, haja vista que atuam de forma monocrática, e que, por isso, haveria distinção no pagamento da gratificação. Todavia, esse fato somente vem a reforçar o entendimento anteriormente desenvolvido.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.738/2019.

Certo é que os juízes de 1ª instância atuam individualmente e que não comparecem a sessões de julgamento em órgãos colegiados, não sendo viável remunerá-los por sessão a que compareçam. Assim, a gratificação a eles devida é calculada por meio de um percentual fixo. Contudo, em relação aos juízes dos TREs, que comparecem a sessões, seria faticamente possível remunerá-los tanto por sessão quanto por meio de percentual fixo. O fato de Lei nº 8.350/91 haver determinado expressamente o pagamento da gratificação "por sessão a que compareçam" tem, em verdade, o condão de demonstrar a preferência legislativa por remunerar o comparecimento às sessões em detrimento de estabelecer, como seria possível, remuneração com base em percentual fixo. O que quis a lei foi, portanto, remunerar tão-somente o comparecimento às sessões.

8.Quanto à alegação de que não seria indevido o pagamento cumulativo de diárias com a gratificação de presença, uma vez que as verbas têm natureza jurídica distinta, cabe esclarecer que a ilegalidade não decorre diretamente de vedação legal ao pagamento simultâneo de ambas as verbas ou de identidade de natureza jurídica, mas sim da ausência de previsão legal, como já demonstrado, para o pagamento da gratificação quando não há o comparecimento às sessões. O que se verifica é que a hipótese fática do pagamento de uma das verbas é excludente do pagamento da outra. Se está afastado da sede a serviço, recebe diárias, mas não comparece às sessões. Logo, não pode perceber a gratificação.

9.No que se refere à alegação no sentido de que o princípio constitucional da isonomia ampararia o pagamento da gratificação aos demais magistrados, haja vista que ao corregedor seria devida a verba, cabe esclarecer que isonomia não significa conferir tratamento absolutamente idêntico a todas as pessoas. Isonomia significa tratar pessoas desiguais, de modo diferenciado, na medida de suas desigualdades. Não se pode pretender afirmar que os demais membros dos TREs exerçam funções idênticas ou semelhantes às do corregedor. Este, pela natureza do cargo, exerce atribuições muito peculiares e que demandam ausência freqüente às sessões. Note-se que esse foi o fundamento de que se valeu o Tribunal Superior Eleitoral para deferir o pagamento da gratificação de presença aos corregedores da Justiça Eleitoral, mesmo quando ausentes às sessões. De acordo com esse entendimento, o TSE editou a Resolução nº 14.494/94, que defere o pagamento da verba exclusivamente aos corregedores, não alcançando os demais magistrados. Distintas as situações de fato e, por via de consequência, jurídicas, não há como pretender tratamento isonômico.

10.Por essas razões considera-se indevido o pagamento da gratificação de presença, prevista no art. 1º da Lei nº 8.350/91, aos juízes do TRE/AM, quando não há efetivo comparecimento às sessões daquele Tribunal. Procede, portanto, a representação ora



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.738/2019.

sob exame, cabendo determinar ao Órgão que não efetue o pagamento da gratificação de presença do art. 1º da Lei nº 8.350/1991, quando o juiz não comparecer efetivamente à respectiva sessão. [g. n.]

Em que pese o rigor de tal orientação, o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar a disposição do artigo 1º da Lei n. 8.350/1991, vislumbrou situações excepcionais que autorizam o pagamento da gratificação a Membros ausentes. Vide, nesse sentido, as Resoluções TSE n. 14.494, de 29 de julho de 1994, 20.785, de 15 de março de 2001, e 21.077, de 23 de abril de 2002:

Resolução TSE n. 14.494/1994

CORREGEDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL – GRATIFICAÇÃO.

Uma vez impossibilitados de comparecerem às sessões judiciais e administrativas, em virtude do desenvolvimento de atuação monocrática nas corregedorias, têm jus os Corregedores à gratificação prevista no artigo 1º da Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

Resolução TSE n. 20.785/2001

PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. SESSÕES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIAS. REPRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL PERANTE OS DEMAIS PODERES E AUTORIDADES. GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA (LEI N. 8.350/91). DIREITO À PERCEPÇÃO.

Aos Presidentes dos órgãos da Justiça Eleitoral é devida a gratificação de presença prevista na Lei n. 8.350, de 28.12.91, quando não puderem comparecer às sessões, em virtude de estarem representando o Tribunal perante os demais Poderes e autoridades.

Resolução TSE n. 21.077/2002

TREs. Gratificação de presença. Extensão.

Compete unicamente ao presidente da Corte Regional representá-la nas solenidades e nos atos oficiais. Impossibilitado, poderá outro membro ser autorizado pelo Tribunal. Somente nessa situação fará este jus à gratificação.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.738/2019.

A proposta de modificação aventada, pois, concilia as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União com aquelas mitigações constantes da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de maneira que, em situações de ausência decorrente de outra atividade de interesse desta Justiça Eleitoral, asseguram a percepção da gratificação pelo Presidente deste Regional, pelo seu Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral ou pelo Membro destacado por este Tribunal para representar o Presidente.

É necessário ressaltar, por oportuno, que a proposição ora encaminhada é até mesmo mais abrangente do que aquela inicialmente cogitada nestes autos (fls. 22 e 23). Plenamente fundada em arestos do órgão superior desta Justiça Eleitoral, ela admite, além das hipóteses que envolvem o Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor, o pagamento da gratificação ao Membro designado para representar o Presidente.

Assim, proponho seja aprovada a minuta de resolução que ora apresento à Consideração desta egrégia Corte.

É como voto.

Rio Branco, 18 de março de 2018.

Desembargadora **Régina Célia Ferrari Longuini**

Presidente



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.738/2019.

EXTRATO DA ATA

Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 68-55.2016.6.01.0000 – CLASSE 26**
Procedência: Rio Branco-AC
Relator: Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**
Interessado: **A PRESIDÊNCIA, ex officio**
Assunto: Processo Administrativo – Gratificação de presença – Membros do Tribunal não presentes na Sessão.

Decisão: Decidiu o Tribunal, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, Presidente e relatora. Da votação participaram o Desembargador **Elcio Mendes** e os Juízes **Olívia Ribeiro**, **Marcelo Badaró**, **Marcos Motta**, **Armando Dantas Júnior** e **Herley Brasil**. Presente o Dr. **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausente o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. **Fernando Piazenski**.

SESSÃO: 19 DE MARÇO DE 2019.